

AUDIÊNCIAS CRIMINAIS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: IMPLICAÇÕES NAS PRÁTICAS PROFISSIONAIS DOS INTÉRPRETES DE LIBRAS-PORTUGUÊS¹



LIBRAS

Criminal court hearings: implications on the professional practice of Libras-Portuguese interpreters

Luciellen Lima Caetano Goulart²

Silvana Aguiar dos Santos³

RESUMO

Muitos intérpretes desconhecem os atos praticados em audiências criminais, especialmente na audiência de instrução e julgamento. O presente trabalho discute noções básicas para intérpretes de Libras-Português sobre esse tipo de audiência e suas implicações para a prática profissional desses sujeitos. Que elementos básicos os intérpretes precisam saber para atuar em uma audiência criminal de instrução e julgamento? Raramente pesquisadores do campo descrevem esses

ABSTRACT

Many interpreters are unfamiliar with the acts performed on criminal hearings, especially on Discovery and Criminal Court Hearings. The following work discusses basic notions known to be important for Libras-Portuguese interpreters about these types of hearings and the applications on their professional practices. Which basic elements do the interpreters need to know in order to work on a Discovery

¹ Aceso aqui para ler em Libras: <https://youtu.be/rL2vCsajz6s>.

² Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, subseção de Tubarão/SC, Brasil; e-mail: luciellenlima@yahoo.com.br

³ Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, SC, Brasil; e-mail: s.santos@ufsc.br

cenários ou ritos. Diante desse contexto, pautado em uma abordagem qualitativa e caracterizado por uma pesquisa documental, reuniram-se como corpus um relato de experiência e duas atas oriundas de audiências de instrução e julgamento com presença de intérprete de Libras-Português no estado de Santa Catarina. Os resultados preliminares apontam que o conhecimento prévio sobre o que esperar de cada ato pode influenciar o processo interpretativo e oferecer maior segurança na tomada de decisão do profissional intérprete.

and Criminal Court Hearing? Rarely do field researchers describe these scenarios or rites. Considering this context, adopting a qualitative approach and using a documental research, the corpus used for this article was collected: an experience report and two hearing records of Discovery and Criminal Court Hearings in which Libras-Portuguese interpreters were present, and that were held on the state of Santa Catarina, Brazil. The preliminary results indicate that previous knowledge about what to expect during each act can influence the interpretative process and make interpreters more confident as to their security when it comes to the decision-making process.

PALAVRAS-CHAVE

Audiência criminal; Intérprete de Libras-Português; Profissionalização.

KEYWORDS

Criminal court hearings; Libras-Portuguese Interpreter; Professionalization.

Introdução

O discurso de que as instituições de pesquisa, em especial as universidades, devem priorizar a produção intelectual potencializa o distanciamento entre o campo teórico e o aplicado em diversas áreas. Neste texto, não se discorda de que a produção intelectual baseada em pesquisas sólidas deva ser o elemento fundamental desses espaços, mas não se pode desconsiderar o diálogo necessário com o mercado de trabalho e a formação profissional dos tradutores e dos intérpretes, tal como defendido por Kelly (2005).

Nos Estudos da Tradução, importantes contribuições no que tange ao empoderamento profissional de tradutores e intérpretes foram dadas por autores como Hammond (1994), Tymoczko (2007), Baker e Saldanha (2009) e

Ozolins (2010). No Brasil, em contextos específicos, tais como os da atuação de intérpretes de línguas de sinais ou línguas orais no âmbito jurídico, destacam-se as contribuições de Santos (2016), Santos e Spence (2018), Almeida e Nordin (2017), Nordin (2018) e Goulart (2020).

Em geral, todos esses autores abordam aspectos como empoderamento profissional, políticas que devem ser adotadas considerando os serviços de tradução e de interpretação, as quais são relevantes para a prática profissional. Na interpretação de línguas de sinais, pesquisadores como Russel (2002), Russel e Hale (2008) e Napier e Haug (2015) não descrevem cenários ou ritos de cada tipo de audiência, suas características e como elas podem ter impacto nos processos e nas decisões tomadas por intérpretes de línguas de sinais.

Nesse sentido, questiona-se: que elementos os intérpretes precisam saber para atuar em uma audiência criminal de instrução e julgamento? Diante desse contexto, o presente trabalho pauta-se em uma abordagem qualitativa e, caracterizado por uma pesquisa documental, reuniu como *corpus*: um relato de experiência e duas atas oriundas de audiências de instrução e julgamento, com presença de intérprete de Libras-Português no estado de Santa Catarina.

Entende-se que essas reflexões podem ser relevantes para o conhecimento especializado e para o empoderamento desses profissionais pois, se instruídos e conhecedores do fazer tradutório e/ou interpretativo, a tendência é aumentar a qualidade dos serviços prestados. No Brasil, a produção acadêmica e a atuação profissional na área de interpretação de Libras-Português em contextos jurídicos ainda são emergentes, carecendo justamente desse conhecimento especializado aplicado a intérpretes de Libras-Português. As questões relacionadas à prática profissional, dentre elas os atos ocorridos em uma audiência criminal, parecem incomodar os intérpretes de Libras-Português que, desconhecedores dessa dinâmica, sofrem com certa falta de segurança tradutória e/ou interpretativa⁴ do ato.

⁴ Por segurança tradutória e interpretativa em contextos jurídicos ou policiais entendemos um conjunto de elementos que reúne o conhecimento dos atos ocorridos no Judiciário; a fundamentação legal que garante ou assegura a presença do intérprete; o conhecimento das principais partes envolvidas em cada ato a ser interpretado e principalmente a possibilidade do uso dos gêneros textuais jurídicos para fins de registro de possíveis intercorrências ocorridas em cada ato interpretado, assegurando assim os direitos do intérprete e o resguardando de possíveis prejuízos. Considerando um contexto especializado tal como a área jurídica, a segurança tradutória e interpretativa inclui também o profissional intérprete ou tradutor devidamente qualificado e habilitado nas competências (linguística, tradutória, interpretativa, cultural, referencial, entre outras) para o devido exercício da profissão.

Assim sendo, o presente artigo propõe-se apresentar e discutir os atos ocorridos em uma audiência criminal de instrução e julgamento, apresentando noções básicas que podem contribuir para a prática profissional do intérprete de Libras-Português. Nesse sentido, apresenta-se na introdução um panorama geral de como o texto está organizado. Na seção 1, apresenta-se brevemente as contribuições de autores que focalizam a relevância da prática profissional. Expõe-se, na seção 2, a descrição do *corpus* e a coleta realizada, tomando como base a pesquisa documental, e exemplifica-se noções básicas sobre a audiência criminal de instrução e julgamento e suas implicações para a prática profissional.

1. Um breve panorama da produção acadêmica sobre questões profissionais de tradutores e intérpretes

É comum intérpretes de Libras-Português que atuam no contexto jurídico reivindicarem materiais instrucionais tais como manuais e documentos norteadores que reflitam sobre as práticas profissionais naquele âmbito. Além disso, pesquisas que discutem, analisam e/ou problematizam práticas profissionais em contextos jurídicos ainda são poucas no país. Nos Estudos da Tradução, no campo internacional, no que se refere à prática profissional, importantes contribuições foram dadas por diversos pesquisadores.

Hammond (1994) apontou várias questões profissionais para tradutores e intérpretes e ressaltou a importância de uma rede de cooperação e de formação continuada que deem suporte a tradutores recém-formados e/ou iniciantes. O livro intitulado *Professional Issues for Translators and Interpreters [Questões profissionais para tradutores e intérpretes]* abordou diversos assuntos, dentre eles: as constantes mudanças da economia global e os desafios impostos à tradução e/ou à interpretação, a presença de novas tecnologias e os impactos no trabalho do profissional tradutor, aspectos éticos na prática profissional, e por fim, treinamento e formação de tradutores e intérpretes nos Estados Unidos.

Kelly (2005) dialoga diretamente com o mercado de trabalho e explica a influência desse na composição dos perfis de tradutores e intérpretes. Para a autora, o perfil desses profissionais pode ser construído a partir de três perspectivas: a sociedade, a profissão e a disciplina/campo. Ou seja, emerge toda uma dinâmica que atravessa frontalmente o trabalho do tradutor e do intérprete,

exigindo-lhe formação profissional para atuar em campos especializados, tal como os contextos jurídicos.

De certo modo, as contribuições trazidas por Hammond (1994) dialogam diretamente com as questões problematizadas por Tymoczko (2007), na qual a pesquisadora aponta a necessidade de ampliar a tradução e o empoderamento dos tradutores. Nessa vertente, Tymoczko (2007) discute dois eixos centrais. Na primeira parte, a autora apresenta reflexões voltadas para o campo epistemológico dos Estudos da Tradução no sentido de ampliar a compreensão dessa área, destacando-se: vertentes pós-positivistas, definições e perspectivas da tradução e métodos de pesquisas em Estudos da Tradução.

Na segunda parte, Tymoczko (2007) dedica quatro capítulos de sua obra destacando o papel de empoderamento dos tradutores, concentrando-se principalmente em questões como: ativismo, atuação política, tradução cultural, ética e a relação desses elementos na construção e no empoderamento dos tradutores. Vale ressaltar que a construção desse empoderamento não deve ser analisada somente como responsabilidade dos tradutores e dos intérpretes, mas, sim, como parte de políticas micro e macro que afetem diretamente a categoria desses profissionais.

Na visão de Tymoczko (2007), entre as políticas micro estariam todas as ações implementadas no interior da classe de tradutores e de intérpretes e seus impactos no mercado de trabalho. Tais ações poderiam estar ancoradas como pautas das entidades representativas e redes de cooperação na formação continuada desses profissionais. Investir na qualificação e na certificação de tradutores e de intérpretes é uma decisão que deve incluir a classe profissional e as entidades representativas, não é somente uma decisão governamental.

Os autores mencionados acima discutiram, analisaram e/ou problematizaram as práticas de tradutores e/ou intérpretes, reivindicando a importância dessas contribuições na formação do profissional. Em comum, sugerem que tais temas sejam incluídos de maneira mais incisiva como parte das pesquisas realizadas nos Estudos da Tradução e nos Estudos da Interpretação. Essa reivindicação parece ter influenciado também a emergência das pesquisas voltadas para o campo aplicado da interpretação de línguas de sinais ou línguas orais no âmbito jurídico.

Nas pesquisas de Santos (2016), Santos e Spence (2018), Almeida e Nordin (2017), Nordin (2018) e Goulart (2020), há uma tendência em comum no

fato de registrarem as dificuldades, os desafios e as experiências dos intérpretes que atuam nessa área contribuindo assim para uma possível profissionalização. No entanto, esses diversos trabalhos pouco discutem as especificidades de cada tipo de audiência e como esses eventos podem impactar nas práticas profissionais de intérpretes, seja de línguas orais e/ou de sinais.

No Brasil, Santos (2016) e Santos e Spence (2018) constataram alguns elementos que dificultam a profissionalização de intérpretes de línguas de sinais que atuam no meio jurídico, tais como: os diferentes modos como os intérpretes chegam até o Judiciário, as demandas das comunidades surdas, as formas diversas de contratação e/ou voluntariado de intérpretes, os perfis profissionais e os modos de atuação. Os resultados iniciais constatados por Santos (2016, p. 126-127) podem ser resumidos com as seguintes palavras da autora:

Em nossa pesquisa, os participantes mencionaram dificuldades como: desconhecimento do papel do intérprete pelo Judiciário, tempo de duração das seções, o fato de trabalhar sozinho, a dificuldade de acesso a material prévio, a falta de previsão legal (orientações, normativas) sobre a atuação do intérprete de Libras-Português nesse meio, ausência de competência referencial, dentre outros.

Os dados apontados por Santos (2016), ainda que focalizados nas realidades dos intérpretes de Libras-Português, dialogam, em certa medida, com as contribuições registradas por Almeida e Nordin (2017) e Nordin (2018), as quais evidenciaram diversas dificuldades ocorridas nas audiências criminais da Justiça Federal de Guarulhos, estado de São Paulo, ainda que tenham tratado da realidade de intérpretes de línguas orais. Almeida e Nordin (2017) afirmam a inexistência de um programa de seleção dos intérpretes forenses na Justiça Federal e denunciam o amadorismo e o improvisado com que tais profissionais são nomeados para exercer a função de intérprete. Os autores relatam situações graves decorrentes da falta de profissionalização nesse meio:

Certa vez, diante de um processo contra três réis tailandesas, a dificuldade para encontrar um falante de Português/Tailandês foi tão grande que, arrastando-se a ação penal já por meses sem que se encontrasse um intérprete, o juízo não teve outra alternativa senão convocar uma outra presa tailandesa, que, falando também o Inglês, havia participado meses antes da audiência de seu processo. O juízo então nomeou duas intérpretes: uma de Português/Inglês/Português (a coautora deste ensaio) e outra (a presa do outro processo) para funcionar como intérprete de Inglês/Tailandês/Inglês. (NORDIN; ALMEIDA, 2017, p. 486).

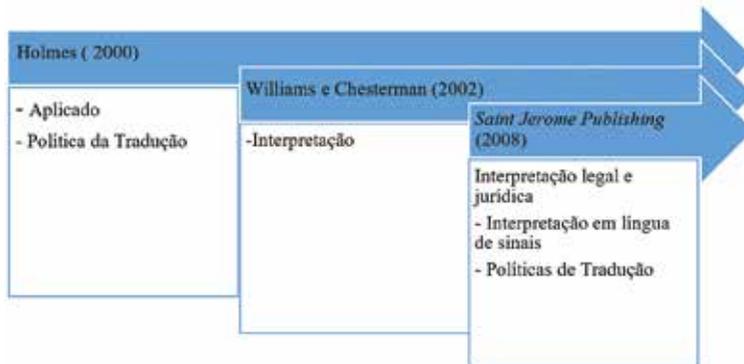
Ou seja, as dificuldades apresentadas pelos intérpretes de línguas orais, tais como na citação de Nordin e Almeida (2017) assemelham-se à realidade enfrentada pelos intérpretes de línguas de sinais no Brasil, como aponta Santos (2016). As autoras evidenciam a situação precária e a falta de institucionalização dos serviços de interpretação prestados ao Judiciário. Por um lado, a institucionalização desses serviços requer leis, manuais instrucionais, códigos de condutas e documentos normativos que reconheçam e valorizem a atuação dos intérpretes nesse determinado contexto. Por outro lado, a falta de instrução sobre ritos e protocolos a serem utilizados por intérpretes de Libras-Português torna-se um complicador para a institucionalização dos serviços prestados.

Infelizmente, muitos intérpretes desconhecem os atos praticados em audiências criminais, comprometendo, por exemplo, ainda mais a falta de segurança tradutória e interpretativa exigida em audiência de instrução e julgamento. Diante desse quadro, a fim de oferecer noções básicas para intérpretes de Libras-Português sobre esse tipo de audiência e suas implicações para a prática profissional desses sujeitos, torna-se fundamental reconhecer as articulações teóricas possíveis para tais reflexões.

No Brasil, as produções acadêmicas sobre interpretação de línguas de sinais filiadas aos Estudos da Tradução que exploram o campo aplicado, tal como James Holmes nomeou, ainda estão em fase inicial. Ou seja, assuntos como ensino de tradução, ferramentas e/ou recursos de auxílio à tradução, políticas de tradução e/ou crítica da tradução são menos frequentes nos levantamentos de teses e dissertações sobre tradução e interpretação de línguas de sinais nos diferentes Programas de Pós-Graduação em Estudos da Tradução, tal como explica Santos (2013). Para melhor exemplificar o campo de pesquisa da interpretação de línguas de sinais em contextos jurídicos, resgatam-se as contribuições trazidas por Goulart (2020). Na Figura 1, a autora ilustra pontos possíveis de articulações teóricas presentes nos mapas dos Estudos da Tradução.

Goulart (2020) apresentou em sua pesquisa questões importantes sobre a prática profissional do intérprete de Libras-Português dentro do Judiciário, mostrando-nos a possibilidade do uso dos gêneros textuais jurídicos pelos próprios intérpretes. Naquela oportunidade, a autora já questionava aspectos relevantes sobre a prática profissional desses intérpretes que atuavam em con-

Figura 1 – Representação da evolução dos mapas dos Estudos da Tradução.



Fonte: Goulart (2020).

textos jurídicos, envolvendo principalmente o caso de audiências criminais de instrução e julgamento:

Em que condições o intérprete atua em uma sala de audiência? Quais as principais demandas em um interrogatório? Como a parte surda vai se portar? Se for um processo criminal, será que a parte surda estará algemada? Como se dá a produção de uma leitura de sentença e como é a recepção dessa produção para a parte surda? Essas e outras indagações precisam ser expostas e discutidas e problematizadas com vistas a implementar Políticas de Tradução e Interpretação dentro do Poder Judiciário. (GOULART, 2020, p. 41).

Dessa forma, trazer ao conhecimento do profissional as demandas de uma audiência criminal de instrução e julgamento, bem como refletir sobre as práticas adotadas por intérpretes, sistematizá-las, avaliá-las e propor mudanças constituem atitudes importantes no empoderamento e na profissionalização de intérpretes⁵. Nesse sentido, na próxima seção apresentam-se os dados que foram eleitos para análise, assim como as características desse tipo de audiência e suas implicações para a prática profissional.

2. Decisões metodológicas

A pesquisa documental e descritiva desempenha um papel importante na profissionalização de intérpretes de Libras-Português, especialmente por-

⁵ Nesse sentido, importantes pesquisas poderiam ser realizadas, incluindo, por exemplo, as competências específicas para intérpretes de Libras-Português que atuam no meio jurídico. A título de informação, pesquisas de doutorado dessa natureza e como essas características têm sido produzidas em contextos de conferência e contexto de saúde, respectivamente, por Tiago Coimbra Nogueira e Ringo Bez de Jesus.

que em contextos jurídicos os materiais gravados em audiência nem sempre são públicos e dificilmente recebem autorização para constituir *corpus* e material de pesquisa. Isso se vincula ao que dizem Sampieri, Collado e Lucio (2013). Os autores explicam que pesquisas que exploram o aspecto documental ou que coletam os materiais de análise com base em experiências vivenciadas na prática profissional costumam se basear em dados “[...] obtidos de autobiografias, biografias, entrevistas, documentos, artefatos e materiais pessoais e testemunhos (que às vezes estão em cartas, diários, artigos de imprensa, gravações radiofônicas e televisivas, etc.)” (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013, p. 510).

Quanto ao modelo teórico-metodológico, o trabalho aqui apresentado classifica-se como abordagem qualitativa, pois “[...] fornece análise mais detalhada sobre investigações, hábitos, atitudes e tendências de comportamentos” (LAKATOS; MARCON, 2008, p. 269). Trazer e descrever os atos que compõem uma audiência criminal de instrução e julgamento⁶ ou ainda os hábitos comportamentais típicos dos atores que participam das audiências podem ser relevantes para a prática profissional e sua respectiva sistematização dos dados qualitativos.

Nesse sentido, um relato de experiência e dois termos oriundos de audiências de instrução e julgamento criminal, com presença de intérprete de Libras-Português no estado de Santa Catarina, constituem o *corpus* de análise do presente trabalho. Tais termos foram escolhidos por fazerem parte do banco de dados da autora, pois esta atuou como intérprete nas respectivas audiências, tendo acesso dessa maneira aos termos para o presente trabalho. Segundo Gil (2002, p. 47), “[...] pesquisas elaboradas a partir de documentos são importantes não porque respondem definitivamente a um problema, mas porque proporcionam melhor visão desse problema ou, então, hipóteses que conduzem à sua verificação por outros meios”. Para melhor visualização, as informações sobre os documentos de que foram retirados os dados desta pesquisa são dadas a seguir:

⁶ Acredita-se que tal feito poderá contribuir para familiarizar os intérpretes de Libras-Português que atuam em contextos jurídicos. Além disso, tomando esse conhecimento prévio com base no passo a passo deste tipo de audiência, a tendência é aumentar a segurança tradutória e interpretativa, podendo minimizar dificuldades enfrentadas durante o processo de interpretação.

Quadro 1– Documentos selecionados e suas informações principais.

Tipo de documento	Comarca	Data da ocorrência	Assunto tratado
Termo de audiência (A)	Palhoça/SC	24/01/2019	Resumo do ocorrido na audiência.
Termo de audiência (B)	Capivari de Baixo/SC	03/07/2018	Resumo do ocorrido na audiência.
Relato de experiência		25/01/2019	Resumo dos fatos ocorridos em duas audiências criminais de instrução e julgamento que interpretou.

Fonte: Elaborado pelas autoras com base em banco de dados pessoal (2021).

No tocante aos termos de audiência analisados, foi possível verificar que todos os atos mencionados e descritos nos artigos do Código de Processo Penal (CPP), Decreto-Lei nº 3.689/1941, que rege as audiências criminais, foram respeitados e seguidos pelos membros presentes na audiência, além de nos possibilitar analisar atitudes e comportamentos das pessoas envolvidas no ato (conforme descritos ou não em tais termos de audiências). Quanto ao relato de experiência, tal documento foi produzido por uma das autoras do presente artigo. Nesse material foram detalhados elementos específicos que ocorreram em audiências de instrução e julgamento, nas quais essa autora atuou como intérprete de Libras-Português. Especificar questões como a entrevista reservada e a quantidade de testemunhas arroladas permite compreender elementos que impactam a prática profissional dos intérpretes de Libras-Português.

2.1. Noções básicas sobre a audiência criminal de instrução e julgamento

O conhecimento prévio sobre o que esperar de cada ato (por exemplo: as etapas da audiência; a ordem das falas; a presença ou não de réu preso; o uso ou não de algemas; a quantidade de testemunhas arrolados, dentre outros) pode influenciar no processo interpretativo. Se o profissional conhecer e gerenciar essas informações, a tendência é de que elas contribuam para oferecer maior segurança na tomada de decisão desse profissional intérprete. Além

desse conhecimento⁷ presente nas audiências, é importante considerar que tal elemento pode colaborar na construção do empoderamento dos intérpretes de Libras-Português que atuam no meio jurídico. Resgatando as contribuições de Tymoczko (2007), nos parece evidente que o tradutor (e acrescentamos aqui o intérprete) ocupa um papel importante enquanto agente social e político, construindo condições para que o empoderamento se estabeleça.

Cabe ressaltar que, em todas as hipóteses previstas no artigo 192 do CPP, sempre que figurar pessoa surda sinalizante no processo, a presença do intérprete é essencial. Obviamente, o que precisa ser compreendido pelo Poder Judiciário é que a finalidade da interpretação nesse contexto é fazer com o que a comunicação e o diálogo sejam estabelecidos, de forma que envolvam todas as partes. Assim, todas as informações devem chegar a todos os sujeitos, sem qualquer prejuízo, principalmente em uma audiência de instrução e julgamento, onde há muitos falantes e a produção de provas testemunhais.

Segundo informações colhidas do relato de experiência, antes de iniciar a audiência, quando a intérprete foi se apresentar à juíza, a magistrada disse para a intérprete ficar sentada na cadeira ao lado até o momento em que o réu, que era surdo, fosse interrogado, intervalo no qual a intérprete faria a interpretação. Nesse momento, a intérprete utilizou seus conhecimentos, bem como recorreu aos direitos da pessoa surda, como questões inerentes aos direitos linguísticos, para fundamentar que faria a interpretação em toda audiência, e não apenas no momento em que uma pessoa surda precisasse se manifestar.

⁷ Pressupõem-se que os intérpretes de Libras-Português já conhecem os dispositivos legais do Código de Processo Penal, que estabelecem a possibilidade ou não de atuação desses profissionais. O artigo 192 do CPP prevê que: O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte: I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente; II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito; III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas. Parágrafo único. *Caso o interrogado não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo* (BRASIL, 1941, grifo nosso). Em caso de testemunhas, o artigo 223 assim descreve: Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas. Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192 (BRASIL, 1941). Como se pode observar, os artigos mencionados trazem termos como “surdo-mudo” e ainda estipulam a necessidade de intervenção de intérprete apenas no caso de a pessoa surda não saber ler ou escrever. O que ocorre, é que o Código de Processo Penal foi publicado em 1941, e desde então vem sofrendo alterações por meio de leis que atualizam, reformam ou excluem alguns dispositivos. Atualmente, apesar de existirem outras fundamentações legais e resoluções específicas para nomeação de intérprete de Libras em atos processuais, frisa-se que o Código de Processo Penal ainda não trouxe essas alterações.

Um exemplo que ilustra essa afirmação pode ser encontrado na seguinte situação: embora não seja a regra, um ponto importante a ser considerado na audiência criminal de instrução e julgamento é o fato de que o réu se encontra preso. Ou seja, o réu virá para a audiência escoltado por agentes penitenciários, usando uniforme da unidade prisional e poderá estar algemado nas mãos e nos pés. Tais informações aqui compartilhadas exigem dos intérpretes certo preparo emocional prévio para gerenciar os possíveis impactos que poderão causar no ato interpretativo. Há um trecho no relato de experiência, ora analisado, em que a profissional intérprete menciona que, “embora familiarizada com o Judiciário, ter no seu campo de visão dois agentes penitenciários portando armas e um dos réus de uniforme de cor laranja e com as mãos e pés algemados, trouxe para ela um certo desconforto”.

Da mesma maneira, a pesquisadora Luciane Reiter Fröhlich, ao proferir palestra intitulada “Tradução e interpretação jurídica no Brasil: perfil legal do ofício”, no dia 8 de março de 2017 para o programa de extensão TILS-JUR (Tradutores e Intérpretes de Línguas de Sinais na Área Jurídica), relatou justamente o desconforto diante de uma situação envolvendo presos trazidos por agentes penitenciários para a sala de audiência.

Ainda naquela mesma data, a tradutora-intérprete Adriana Venancino, ao compartilhar seu percurso profissional, relatou desconforto com relação ao uso das algemas por pessoas surdas. Na referida palestra intitulada “O tradutor-intérprete de Libras na esfera jurídica – as primeiras experiências da Delegacia de Polícia da Pessoa com Deficiência”, a profissional explica que estar em um ambiente com pessoas armadas e algemadas causa um desconforto aos profissionais intérpretes, especialmente se o réu for surdo, podendo afetar diretamente na qualidade da interpretação.

Adriana Venancino, na referida palestra, alertou-nos para o uso de algemas nas pessoas surdas. Pode-se pensar nas implicações que demandam se o réu for pessoa surda, pois sendo falante de Libras utilizará as mãos para se expressar. Os termos de audiência, que fazem parte do *corpus* deste trabalho, não mencionam se os réus surdos estavam ou não com algemas. Porém, considerando essa hipótese, será que o pedido ou não de remover as algemas partirá do juiz que conduz a audiência, ou o intérprete terá que intervir fundamentando a necessidade da remoção? Para todos os efeitos, a Súmula vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal (STF) afirma:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2008).

De acordo com essa Súmula, apenas em fundado receio de fuga ou de perigo à integridade das pessoas presentes será justificado o uso de algemas. Sendo assim, caso haja necessidade da fundamentação por parte do intérprete, o mesmo poderá recorrer à Súmula vinculante nº 11 do STF para justificar o pedido de remoção. Todos esses apontamentos trazidos no presente trabalho fazem parte da realidade de uma audiência criminal. De posse dessas informações iniciais, efetivamente o que é uma audiência de instrução e julgamento?

Pode-se dizer que a audiência de instrução e julgamento é um dos principais atos dentro de um processo criminal, pois é nesse momento que ocorrerá a instrução do processo. Ou seja, nessa etapa as provas serão apresentadas, assim como haverá depoimento das partes envolvidas e das testemunhas⁸. A audiência criminal de instrução e julgamento está prevista no artigo 400 do CPP.

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (BRASIL, 1941).

Desse artigo descrito acima, pode-se extrair a ordem das falas, o que dará ao intérprete informações valiosas, inclusive onde ele poderá estar melhor posicionado, de acordo com a ordem dos falantes. Por exemplo, se a parte surda naquele caso específico é o ofendido (vítima), será o primeiro a se pronunciar; porém, se for o acusado, será o último. Então, necessariamente nessa ordem, ocorrerão os atos da audiência (Quadro 2):

⁸ Cabe mencionar que existem leis e procedimentos de apuração de crimes específicos que seguem outro rito. Ou seja, procedimento próprio de realização e ordem da audiência. Porém neste artigo o foco trata apenas do rito ou procedimento, o qual é regido pelo CPP.

Quadro 2 – Sequência de atos da audiência.

Sequência	Atos
1º	Depoimento/oitiva da vítima;
2ª	Testemunhas de acusação;
3º	Testemunhas de defesa;
4º	Esclarecimentos dos peritos (se houver);
5º	Acareação e reconhecimento de pessoas (se houver)
6º	Interrogatório do acusado/réu

Fonte: Elaborado pelas autoras com base no art. 400 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Ainda sobre a ordem das falas, uma questão que também deve ser considerada pelos profissionais intérpretes que atuam no Judiciário é o número de testemunhas que pode ser arrolado para prestar depoimento. O artigo 401 do CPP estabelece que “poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa” (BRASIL, 1941). Ou seja, em uma audiência criminal de instrução, poderão ser até 16 as testemunhas prestando depoimentos. No termo de audiência (A) analisado, a informação registrada afirma que foram ouvidas 7 (sete) testemunhas, sendo 2 (duas) delas surdas, o que se consignou no termo em que foram “acompanhadas pela intérprete, que transmitiu o teor dos seus depoimentos”. Já no termo (B), os dados coletados registram a informação de que foram ouvidas, ao todo, 3 (três) testemunhas.

Ter acesso a essas informações de maneira prévia é fundamental para o profissional intérprete, pois podem influenciar no aceite ou não do encargo de atuar na audiência. De posse desse conhecimento, ele pode fundamentar a necessidade de formar uma equipe para interpretar o ato, pois o número de pessoas para serem ouvidas interfere diretamente no tempo de duração da audiência.

No que diz respeito ao interrogatório do réu, antes de sua realização, o juiz precisa garantir a ele o direito de entrevista reservada, que ocorre antes da audiência com o advogado ou defensor do réu, conforme regulamente o artigo 185, parágrafo 5º do CPP:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido

o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (BRASIL, 1941).

Geralmente, quando o réu está representado pela Defensoria Pública, os defensores já localizam o intérprete e o chama para interpretar a entrevista. Porém, quando o réu está representado por advogado particular, na maioria das vezes, as estratégias da defesa já estão prontas. Nesse sentido, pode acontecer de o intérprete não participar da entrevista reservada de forma prévia. O termo (A) explicita que “foi assegurado o direito de entrevista reservada entre réu e defensor”; já no termo (B) não consta nenhuma informação sobre a entrevista reservada.

Torna-se fundamental que os intérpretes tenham ciência dessas possibilidades e do que é recomendado ou não nesses espaços. Caso contrário, os intérpretes menos ambientados com o contexto podem ser pegos de surpresa se solicitados a interpretar a entrevista do réu apenas com o defensor. Vale destacar o fato de que, em algumas situações da entrevista reservada, o defensor pode combinar uma versão dos fatos com o réu e no momento do interrogatório o réu apresente outra versão. Nordin (2013) aponta reflexões importantes sobre a entrevista reservada e o que isso pode implicar no momento da interpretação na audiência:

Muitas vezes, o réu se esquece de algumas das instruções do seu defensor e, por isso, conta uma versão diferente da que foi acordada com seu advogado, levando o intérprete a uma situação difícil e podendo provocar um conflito de interesse. Nesse caso, o intérprete deve manter a interpretação de acordo com o discurso do réu em audiência, e não de acordo com o que fora previamente acordado em sua preparação de defesa em entrevista reservada. [...] O intérprete não pode tomar o que o réu fala em entrevista reservada como verdade, nem responder às perguntas do juiz sem antes interpretá-la ao réu, simplesmente com base na entrevista reservada. Todas as perguntas feitas em audiência pelo juiz ou pelo procurador da República devem ser feitas ao réu, mesmo que este já a tenha respondido em entrevista reservada. (NORDIN, 2013, p. 36).

Para alguns intérpretes, essas situações podem parecer inusitadas ou pouco prováveis, porém, quando se discute sobre interpretação no Judiciário, fatos como esses narrados por Nordin (2013) são muito habituais para quem atua em audiências criminais de instrução e julgamento. Ainda sobre o interrogatório, quando se tratar de parte surda, Gianotto, Manfroi e

Marques (2017, p. 89, grifos nossos) ressaltam que a ausência de um intérprete de Libras que realmente entenda o que acontece naquele momento pode gerar grandes prejuízos:

O ato interrogatório representa momento ímpar para o réu e para a vítima, notadamente quando se tratar de um deficiente auditivo. É quando ele pode se declarar de modo a promover sua autodefesa, apresentando sua versão dos fatos. É claro que esse momento representa oportunidade especial para que o magistrado possa criar convicções acerca do interrogado. Salienta-se que *o ato interrogatório, pode resultar comprometido quando não há a presença de um competente intérprete em LIBRAS*, visto que a pessoa deficiente auditiva não tem em princípio, condições de entender a ritualística estabelecida. *Até mesmo o direito de ficar calado e de não gerar provas contra si mesmo pode ser mal entendido.*

Após todos os depoimentos, ao final da audiência, caso houver ainda alguma dúvida sobre alguma prova, as partes poderão ainda requerer algumas diligências⁹. Nos dois termos de audiência analisados, constam de ambos requerimentos de diligências, como expedições de ofícios, juntada de documentos atualizados etc., corroborando assim com o CPP.

Caso não exista nenhum pedido a ser feito, são oferecidas as alegações finais de forma oral, primeiro da acusação e depois da defesa, por até 20 minutos. De forma simples e objetiva, as alegações finais são as últimas declarações e manifestações das partes no processo antes que a sentença seja proferida pelo juiz. Nessa oportunidade, as partes irão reafirmar alguns pontos, relacionar outros com as provas já produzidas que foram importantes, entre outras coisas particulares a cada processo. Segundo consta no relato de experiência, na audiência interpretada pela profissional, não houve alegações finais, pois deu-se a postulação de requerimentos, não se finalizando o processo nem a instrução naquele mesmo dia.

Apesar de o CPP estabelecer que via de regra as alegações finais serão em audiência de forma oral, em muitos casos o juiz abre prazo para que as partes façam sua manifestação por memoriais, ou seja, de forma escrita e anexada ao processo posteriormente, quando então depois de analisar tudo que foi argumentado, o juiz proferirá a sentença. Nesse caso, a sentença e as alegações finais não farão parte da audiência, que se encerrará logo após todos os depoimentos e oitivas (BRASIL, 1941).

⁹ São os serviços judiciais realizados dentro ou fora dos cartórios e Tribunais. Qualquer ato que seja solicitado pelas partes.

Além de todas as questões mencionadas até aqui, é pertinente ressaltar o papel da tecnologia na atuação e prestação de serviços de interpretação ao Judiciário. Existem resoluções que permitem a realização de atos processuais por videoconferência, assim as audiências podem ocorrer inclusive de forma remota.

Depois de elucidar todas as fases e procedimentos que ocorrem em uma audiência criminal de instrução e julgamento, bem como depois de ressaltar a possibilidade de o ato ocorrer de forma remota, fica evidente que o intérprete precisa tomar algumas decisões. Prever a duração do ato a ser interpretado, a complexidade, decidir ou não pela formação de equipe e demais elementos pertinentes para esse tipo de audiência podem subsidiar reflexões que implicam no aceite ou não do trabalho. De acordo com Santos (2015, p. 124, grifo nosso),

[conhecer os processos organizacionais (tramitações, órgãos/setores responsáveis por determinadas decisões, formas de institucionalizar o trabalho) é vital para que as práticas de tradução e interpretação possam ter um impacto satisfatório de acordo com o tipo de instituição.]

Diante desse contexto, é importante que os intérpretes de Libras-Português compreendam essas informações, a fim de que tenham maior segurança tradutória e interpretativa do ato realizado. Do contrário, a falta de familiaridade e o desconhecimento desses ritos podem dificultar a dinâmica e a complexidade de interpretação, já que o profissional intérprete pode ficar à mercê do evento, sem compreender claramente o que está acontecendo naquela audiência.

Considerações finais

Diversos autores como Hammond (1994), Tymoczko (2007) e Ozolins (2010), nos Estudos da Tradução, trouxeram colaborações ao que se refere ao empoderamento profissional de tradutores e intérpretes. No presente artigo, a atuação de intérpretes de línguas de sinais no Judiciário tem aumentado consideravelmente, ocasionando também o aumento das pesquisas, tal como mostram pesquisadores de diferentes instituições.

Contudo, ao adentrar nas pesquisas realizadas pelos referidos autores, percebe-se que os trabalhos não realizam uma descrição ou explicitação sobre os protocolos, formalidades, cenários e procedimentos que compõem uma audiência de instrução criminal. Assim, dentro das perspectivas apresentadas, nos questionamos: que elementos básicos os intérpretes precisam saber para

atuar em uma audiência criminal de instrução e julgamento? Além disso, interroga-se como as características de uma audiência criminal de instrução e julgamento podem implicar nos processos e nas decisões tomadas por intérpretes de línguas de sinais.

Os intérpretes de Libras-Português, na maioria das vezes por falta de conhecimento, inclusive durante a formação, pouco discutem sobre os desafios que podem surgir durante uma audiência dessa natureza. De modo informal, muitos desses profissionais alegam falta de segurança tradutória e interpretativa para aceitar o encargo de atuar nessas demandas e questionam a falta de formação para atuar em contextos especializados. Infelizmente, temas relevantes como segurança tradutória e interpretativa não são tratados diretamente por instituições de formação profissional de tradutores ou intérpretes. Obviamente, vale mencionar que não somente os intérpretes são responsáveis pela profissionalização, mas também as instituições acadêmicas e entidades representativas dessas categorias, bem como as iniciativas por parte do Poder Judiciário que buscam contribuir para a qualificação dos serviços ofertados.

Os dados apresentados discutiram questões elementares referentes à audiência criminal de instrução e julgamento: evidenciaram o conceito desse tipo de audiência, suas características, a sequência dos atos e a ordem de fala das partes que compõem tal evento. Esses elementos presentes nesse tipo de audiência de instrução criminal poderiam facilmente ser incorporados em uma formação continuada da categoria. Porém, tais oportunidades de formação continuada ainda são incipientes no mercado de trabalho do profissional intérprete de Libras-Português.

Todas as reflexões tecidas no presente texto buscaram familiarizar os intérpretes de Libras-Português no que se refere às demandas de uma audiência criminal de instrução e julgamento. A realidade conta com muitos intérpretes de Libras-Português que adentram as audiências para as quais são nomeados sem sequer ter noções básicas dos diferentes tipos de audiências e de suas implicações para as práticas profissionais. Essa falta de familiaridade com o contexto é um obstáculo que dificulta os intérpretes a alcançar um grau satisfatório de segurança tradutória e interpretativa.

Com base nas discussões realizadas, entende-se que conhecer as situações que transpassam os procedimentos ocorridos em audiências criminais de

instrução e julgamento também pode implicar na escolha de o profissional aceitar ou não prestar seus serviços naquele ato específico. Ademais, quando o profissional tem conhecimento da ordem e do número de testemunhas que podem ou não serem ouvidas em juízo, pode estabelecer um diálogo com o Judiciário, argumentando inclusive sobre a necessidade de formação de uma equipe de intérpretes para atuar naquela audiência específica.

Essas e outras práticas profissionais podem ser implementadas por meio desse conhecimento. Acredita-se que se o Judiciário e as instituições que representam a categoria dos profissionais intérpretes alinharem as pautas, demandas e reivindicações a favor da qualidade dos serviços, sem desconsiderar a relevância das demandas do mercado de trabalho, o resultado final poderá trazer excelentes contribuições. Acredita-se que tais elementos devam ser incorporados na formação continuada dessa categoria, já que as oportunidades de cursos de curta duração, oficinas e *workshops* ainda são incipientes no mercado de trabalho.

É inconcebível, por exemplo, não considerar o papel que as tecnologias impõem nas práticas profissionais de tradutores e intérpretes ou ainda como a movimentação econômica impacta no mercado e na indústria de tradução, gerando novas tendências de atuação. Diante desse cenário, a universidade ocupa um papel central na formação desse profissional e pode articular-se por meio de projetos e ações que aprofundem o campo aplicado ao qual tradutores e intérpretes de línguas de sinais estarão expostos.

Por fim, sugere-se novas pesquisas, articulando a experiência profissional de intérpretes de Libras-Português com o campo dos Estudos da Interpretação e do Direito. Portanto, as possibilidades de melhor especificação dos ritos e protocolos de cada audiência aumentam consideravelmente, oferecendo maior inserção e qualidade dos serviços oferecidos por intérpretes de Libras-Português.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, P. M. R.; NORDIN, J. N. Interpretação forense: a experiência prática da Justiça Federal de Guarulhos e o treinamento de intérpretes. *Ajufe*, São Paulo, ano 30, n. 96, p. 481-520, 2007.

BARBOSA, D. M. *Implicações do uso de estratégias linguísticas de solução de problemas na interpretação simultânea/língua portuguesa?* Língua brasileira de sinais em contexto de conferência. 2020. 242 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução, Florianópolis, 2020. Disponível em: [<http://www.bu.ufsc.br/teses/PGET0490-T.pdf>]. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 329, de 30 de julho de 2010. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. DJe/CNJ nº 247/2020, de 31/07/2020, p. 2-7. Disponível em: [<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>]. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 dez. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm]. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm]. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 11. Ementa: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Sessão Plenária de 13/08/2008. DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1. DOU de 22/08/2008, p. 1. Disponível em: [<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>]. Acesso em: 15 mar. 2021.

CAETANO, L. L. *O acesso do surdo à justiça*. 2011. 76 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, SC, 2011.

FEBRAPILS (Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores, Intérpretes e Guias-Intérpretes de Língua de Sinais). *Nota Técnica Nº 004*, de 27 de maio de 2020. Nota Técnica sobre interpretação simultânea remota para a Língua Brasileira de sinais. Disponível em: [<https://drive.google.com/file/d/1Zap62uLDTJ7TPKnDedaO9Z0k0I0rmvWf/view>]. Acesso em: 10 mar. 2021.

GIANOTTO, A. de O.; MANFROI, J.; MARQUES, H. R. Os surdos como réus ou vítimas nos tribunais de justiça: direitos e desafios legais. *Educação e Fronteiras OnLine*, Dourados, MS, v. 7, n. 19, p. 81-93, jan./abr. 2017.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HAMMOND, D. *Professional Issues for Translators and Interpreters*. John Benjamins Publishing Company. 1994. Viii. 216 p.

GOULART, L. L. C. *Políticas de tradução e de interpretação: gêneros textuais como instrumento de apoio aos intérpretes de Libras-Português no Judiciário*. 2020. 96 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução, Florianópolis, 2020. Disponível em: [<http://www.bu.ufsc.br/teses/PGET0482-D.pdf>]. Acesso em: 26 out. 2020.

HOLMES, J. S. (1972). The Name and Nature of Translation Studies. In: VENUTI, L. *The Translation Studies Reader*. London: Routledge, 2000. p. 172-185.

KELLY, D. A. *A handbook for Translator Trainer: a guide for reflective practice*. Manchester: St. Jerome, 2005.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, Marina A. *Metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MATHERS, C. M. *Sign Language Interpreters in Court: Understanding best practices*. Bloomington: Author House, 2006.

NAPIER, J. M.; HAUG, T. *A European Overview of Sign Language Interpreting Provision in Legal Settings*. Dublin: Interresource Group Publishing, 2015.

NOGUEIRA, T. C. *Intérpretes de Libras-português no contexto de conferência: uma descrição do trabalho em equipe e as formas de apoio na cabine*. 2016. 213 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução, Florianópolis, 2016. Disponível em: [<http://www.bu.ufsc.br/teses/PGET0299-D.pdf>]. Acesso em: 10 mar. 2021.

NORDIN, J. N. *Interpretação forense: ética e padronização profissional*. São Paulo: [s. ed.], 2013.

NORDIN, J. N. Interpretação forense: a experiência prática da Justiça Federal de Guarulhos e o treinamento de intérpretes. *Ajufe*, São Paulo, ano 30, n. 96, p. 481-520, 2017.

NORDIN, J. N. *Introdução à interpretação Forense no Brasil*. São Paulo, Belford Roxo, RJ: Transitiva, 2018.

OZOLINS, U. Factors that Determine the Provision of Public Service Interpreting: Comparative Perspectives on Government Motivation and Language service Implementation. *The Journal of Specialised Translation*, v. 14, p. 194-215, 2010.

RODRIGUES, C. H. Da interpretação comunitária à interpretação de conferência: desafios para formação de intérpretes de língua de sinais. In: CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA EM TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LÍNGUA DE SINAIS BRASILEIRA, II, 2010, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

RUSSELL, D. L. *Interpreting in Legal Contexts: Consecutive and Simultaneous Interpretation*. Burtonsville, MD: Linstock Press, 2002, 256p.

RUSSELL, D.; HALE, S. *Interpreting in Legal Settings*. Washington, DC: Gallaudet University Press, 2008.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C.; LUCIO, P. B. *Metodologia de pesquisa*. São Paulo: McGraw Hill, 2013.

SANTOS, S. A. dos. *Tradução/interpretação de língua de sinais no Brasil: uma análise das teses e dissertações de 1990 a 2010*. 2013. 313 p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução, Florianópolis, Disponível em: [<http://www.bu.ufsc.br/teses/PGET0178-T.pdf>]. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. Questões emergentes sobre a interpretação de Libras-português na esfera jurídica. *Revista Belas Infieis*, v. 5, n. 1, p. 117-129, 2016. Disponível em: [<https://periodicos.unb.br/index.php/belasinfeis/article/view/11372>]. Acesso em: 30 jan. 2021.

_____.; SUTTON-SPENCE, R. L. A profissionalização de intérpretes de línguas de sinais na esfera jurídica. *Translatio*, Porto Alegre, v. 1, n. 15, p. 264-289, 2018. Disponível em: [<https://seer.ufrgs.br/translatio/article/view/80945>]. Acesso em: 30 jan. 2021.

_____. A implementação do serviço de tradução e interpretação de libras-português nas universidades federais. *Cadernos de Tradução*, v. 35, n. 2, p. 113–148, 2015. Disponível em: [<https://periodicos.ufsc.br/index.php/traducao/article/view/2175-7968.2015v35nesp2p113>]. Acesso em: 30 mar. 2021. TYMOCZKO, M. *Enlarging Translation, Empowering Translators*. Manchester, UK: St. Jerome, 2007, 353p.